SENTENÇA

Processo n°: **0004992-04.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Helen Cristina Predin Novaes
Requerido: J R Cordeiro Pintura Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HELEN CRISTINA PREDIN NOVAES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de J R Cordeiro Pintura Ltda Me, também qualificado, alegando tenha locado ao réu o imóvel residencial da Rua Dom Carimne Rocco, 162, casa A, Jardim Tangará – São Carlos/SP, pelo aluguel mensal de R\$ 998,39, além de arcar com os encargos da locação, tendo o requerido, inicialmente, deixado de pagar os aluguéis e acessórios dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, valores que somados as custas e honorários devidos, totalizavam o valor de R\$ 2.545,00, de modo que postulou a decretação do despejo, rescisão do contrato de aluguel e a condenação do réu nos honorários e custas de sucumbência.

Antes da citação do requerido, a autora veio aos autos informar que o o imóvel foi desocupado, formalizando o encerramento da locação, à vista do que foi reconhecida a perda do objeto em relação ao pedido de despejo, julgando-se parcialmente extinto o processo em relação a esse pedido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para que a ação prosseguisse em relação ao pedido de cobrança.

O réu, citado pessoalmente, contestou o pedido alegando preliminarmente a incorreção do valor da causa, posto que os presentes autos são relativos à cobrança de aluguéis no valor de R\$ 2.545,00, não havendo fundamento para que o valor da causa seja estabelecido conforme art. 58, III da Lei do inquilinato, em razão da perda de objeto da ação em relação ao despejo, que a petição inicial seria inepta, uma vez que calcada em pedido genérico, sem quantificação da pretensão; que o pedido de rescisão do contrato também perdeu seu objeto, porque as chaves do imóvel foram devolvidas em agosto de 2013, enquanto que, no mérito, reconhece o débito no valor R\$ 2.545,00 relativos a dois meses de aluguéis vencidos e não pagos, que procurou a requerente para quitar do débito e foi-lhe exigido o valor exorbitante de R\$ 14.577,18 alegando haver outras pendências, não entrando em acordo com relação ao valor, deixou de pagar os aluguéis, requerendo correção do valor da causa para R\$ 2.545,00, indeferimento da inicial, por ser inepta, improcedência da ação e, caso procedente, condenação ao pagamento de somente dois aluguéis, com as devidas atualizações.

O autor replicou alegando que o valor da causa foi atribuído conforme ditames da lei 8.245/90, que na exprdial restou clara a intenção do requerente em ver o contrato de locação rescindido, com o consequente despejo, que os pedidos formulados na

exordial são claros não havendo pedido genérico e confuso, no que tange ao valor informado ao requerido, que o imóvel somente foi devolvido em 24/08/2013, devendor o réu arcar com 6 parcelas de aluguel, totalizando R\$ 10.273,86, diferença de 21 dias de aluguel (04/07/2013 a 25/07/2013), totalizando R\$ 1.017,09, IPTU no valor de R\$ 4,16, diferença de consumo de água no valor de R\$ 335,05 energia no valor de R\$ 286,80, bem como multa pela rescisão antecipada, no valor de R\$ 3.711,47, totalizando o valor de R\$ 15.628,43.

É o relatório. DECIDO.

Com relação ao pedido de despejo, a ação já foi extinta, pela perda do objeto, antes da desocupação do imóvel.

Com relação ao pedido de cobrança, o réu confessa a mora no pagamento das parcelas de aluguel. Ora, se não impugnou especificamente os fatos narrados pelo autor, de modo que presume-se verdadeiro. Há, a ver desse Juízo, portanto, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

Quanto aos demais débitos apresentados em sede de réplica, que são referentes à conta de luz (CPFL), água, IPTU e demais parcelas de aluguéis vencidos no decorrer da presente demanda, nos termos do art. 323, do Código de Processo Civil, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

O contrato de locação é por natureza contrato de prestações sucessivas, logo o requerido deve arcar com o pagamento dos locatícios e de todos os seus acessórios.

Tendo o réu somente devolvido as chaves em 24/08/2013, considera-se esta como a data de rescisão do contrato de locação, sendo devido aluguel até esta data.

Logo, não efetuado o pagamento na data designada, de rigor sua inclusão na condenação. No mais, o contrato acostado à inicial, dá conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda, somado, ainda, à falta de impugnação específica.

Sendo assim, é de rigor a procedência da ação quanto ao pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 2.545,00, referente aos aluguéis e encargos vencidos em fevereiro e março de 2013 e até a propositura da ação, mas também os valores vencidos após a propositura da ação até a data da desocupação, noticiada em agosto de 2013, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação com relação ao pedido de cobrança, e CONDENO o réu J R Cordeiro Pintura Ltda Me a pagar a importância de R\$2.545,00, referente aos aluguéis e encargos vencidos em fevereiro e março de 2013, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data da desocupação, noticiada em agosto de 2013, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA